

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP006084/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 23/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR037380/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46254.002109/2017-57  
**DATA DO PROTOCOLO:** 21/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

TRANSPORTES VIACAO AVANTE LTDA - EPP, CNPJ n. 47.616.321/0001-89, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE;

AVANTUR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ n. 54.432.711/0001-64, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL / REAJUSTE / CORREÇÕES SALARIAIS**

A todos os trabalhadores que exerçam as funções abaixo discriminadas será assegurada percepção de um piso salarial, mediante aplicação do índice de 5% (cinco por cento, a serem corrigidos sobre os salários vigentes em 01/05/2016, discriminados abaixo que não será inferior aos valores estipulados no presente acordo, devidos a partir de **1º de maio de 2017**.

<b>Função</b>	<b>Salário</b>
Motorista.....	R\$ 1.842,22
Auxiliar de escritório.....	R\$ 1.349,00
Mecânico I.....	R\$ 2.536,38
Mecânico II.....	R\$ 1.859,55
Auxiliar de Mecânico.....	R\$ 1.675,90
Lavador.....	R\$ 1.478,40

Faxineira..... R\$ 1.024,80

**Parágrafo único** – Ficam permitidas as Empregadoras, com relação às novas contratações durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a opção pela contratação de novos empregados, em número nunca superior a 15% (quinze por cento) do seu quadro funcional, com remuneração horária sobre a jornada laborativa, ou seja, pagamento dos salários por hora trabalhada, ficando mantidas as demais obrigações contratuais trabalhistas legais, celetistas e as previstas no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

#### CLÁUSULA QUARTA - MEDIDA PROVISÓRIA

Os salários estabelecidos na cláusula “Reajuste e Piso Salarial” serão objetos de livre negociação tão somente na data base de 1º de Maio de 2017, todavia, na hipótese de ocorrer alteração na política governamental dos salários as partes comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade judicial que se estabelecer.

#### CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIAS

As despesas relativas a diárias dos funcionários em viagens serão pagas na conformidade dos comprovantes apresentados.



#### CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõem o Art. 459, § 1º, da CLT e IN SRT no 01/89, e o adiantamento por conta de salário serão pagos entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

**Parágrafo Primeiro:** O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de não pagamento do salário até o 5º dia após o seu vencimento, a empresa fica obrigada a pagar de uma única vez, 10% (Dez Por Cento) do valor devido, diretamente ao empregado, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor. Na contagem dos dias são incluídos os sábados e excluídos os domingos e feriados, inclusive municipais, estaduais e federais.

**Parágrafo Terceiro:** Do pagamento: se o quinto dia útil ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**Parágrafo Quarto:** As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

I. as eventuais diferenças salariais relativas aos salários do mês de maio de 2017 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de junho de 2017;

**Parágrafo único** – A inobservância dos prazos acima acarretará multa equivalente a 05 (cinco) dias de salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica o cada salário individualmente atrasado.

## CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas se obrigam a realizarem os pagamentos dos salários de todos os seus trabalhadores através de contas-bancárias, tipo conta-salário.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas se obrigam fornecerem contracheque a todos os seus trabalhadores, nos quais deverão vir discriminadas todas as verbas pagas, tais como: salário base, horas extras, comissões, gratificações, e os descontos efetuados, etc.

**Parágrafo Segundo:** O Contracheque só terá validade jurídica de comprovação de pagamento se acompanhado do comprovante de depósito bancário na conta individual do trabalhador.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas que descumprirem a presente cláusula se obriga a pagar uma multa equivalente ao salário do motorista de Bi trem, por cada mês de descumprimento e por cada trabalhador lesado; sendo 50% (Cinquenta por cento) da mesma revertida para o trabalhador, 50% (Cinquenta por cento) para o Sindicato Laboral. Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição. Fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, PTS, abonos. Parcelas de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

**Parágrafo único –** Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título e os motivos do desconto.

## CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério das Empresas, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado ao seu descanso e refeição.

## CLÁUSULA NONA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste.

## CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O trabalhador que venha substituir o outro que receba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

**Parágrafo único –** A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto no caso dos afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS NOS SALARIOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, as empresas poderão descontar de seus empregados, em folha de pagamento, ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos

causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada, administrativamente.

**Paragrafo Primeiro** - Além dos descontos previstos no “caput” desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas às mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/SINDCOVELPA, e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

**Paragrafo Segundo** - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

**Paragrafo Terceiro** - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**Paragrafo Quarto** - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

**Paragrafo Quinto** - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitida para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imperícia, imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

**Paragrafo Sexto** - Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículo ou peças e outras avarias ao patrimônio das Empresas ou de terceiros.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO

Para fins do disposto na CLT, as Empresas poderão estipular intervalo para refeição e descanso para os MOTORISTAS em limites superiores ao ali fixados, quando estiver em viagem num raio superior a 150 km da sede das Empresas, uma vez que entre o lapso o mesmo não ficara à disposição das mesmas.

**Parágrafo primeiro** – O intervalo para os motoristas, previsto nesta cláusula, será no, Máximo de 04h00 (quatro horas) e não se aplicará o intervalo previsto no *caput* aos empregados com jornada controlada e que exerça suas funções na sede das Empresas, ou em raio inferior a 150 quilômetros da referida sede.

**Parágrafo segundo** – O horário de trabalho dos empregados deverá estar por eles anotado em controles de frequências, onde anotarão o horário de início e término da jornada, bem como o intervalo intrajornada

usufruído, cujas anotações serão sempre dadas como boas e valiosas para a produção de todos os legais e jurídicos efeitos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO**

As Empresas se obrigam a comunicar ao MOTORISTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de MULTA DE TRÂNSITO e, a apresentar o competente RECURSO ou DEFESA, prevista na lei nº9. 503, de 23/09/97 – CTB, sem qualquer ônus ao trabalhador.

**Parágrafo único** – Comunicada a ocorrência da MULTA DE TRÂNSITO, o MOTORISTA autuado terá obrigação de fornecer às Empresas todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse procedimento ser observado, também quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA**

As Empresas pagarão aos empregados que se aposentarem, independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono no valor de 01 (uma) remuneração contratual.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO**

As Empresas efetuarão o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de Novembro de 2015 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2015.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS**

As Empresas remunerarão as horas extras na seguinte forma:

- a) Todas as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- b) O empregado chamado a prestar serviços extraordinários, quando em gozo de descanso semanal ou feriado previsto em lei, fará jus, no mínimo ao pagamento equivalente ao dobro da hora pactuada.

**Parágrafo único** – As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para efeito de DSR Férias, Décimo Terceiro Salário, Aviso Prévio, INSS e FGTS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS**

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados domingos e feriados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**

Será pago adicional noturno, no importe de 50% (cinquenta) por cento sobre a remuneração contratual sempre que for executado trabalho entre 22h00 de um dia às 05h00 do seguinte. A hora noturna será de 52h30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERRUPÇÕES**

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa das Empresas ou decorrentes de caso fortuito de força maior não podem ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica e compensação.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR**

As Empresas concederão estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

**Parágrafo único** – A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO**

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional, de que resultem sequelas, será garantida estabilidade no emprego enquanto estas perdurarem, observados os parâmetros do art. 118 da lei 8213/91.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO**

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA**

Aos empregados que estiverem a um máximo de 48 (quarenta e oito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

**Parágrafo primeiro** – Aos empregados que estiverem a um máximo de 60 (sessenta) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contarem com um mínimo de 03 (três) anos de trabalhos na Empresa, ficará assegurado emprego e salários durante o período que faltar para aposentarem-se.

**Parágrafo segundo** – Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio, legal ou convencional, no caso de aposentadoria simples e 120 (cento e vinte) dias no caso de aposentadoria especial.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA**

Ao empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, desde o décimo sexto dia do afastamento até nonagésimo dia após a alta médica.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE**

A gestante aplica-se contido nos artigos: 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e 10º, inciso II, alínea “B” do ato das disposições transitórias.

**Parágrafo primeiro** – A garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo.

**Parágrafo segundo** – As gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, terão sua jornada reduzida em 02 (duas) horas sem prejuízo da remuneração integral.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADOÇÃO DE CRIANÇAS**

As Empresas concederão de uma só vez, licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente, crianças na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) meses de idade.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO**

As rescisões de CONTRATO DE TRABALHO, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do MINISTÉRIO DO TRABALHO.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DSR TRABALHADO**

Considerando as peculiaridades do serviço essencial desenvolvido pelas Empresas, o trabalho realizado pelos seus empregados aos domingos, poderá ser compensado, para os fins e efeitos do art.9º da lei nº 605/1949, dentro da semana após a ocorrência.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CONTROLE DO TEMPO DE DIREÇÃO**

Fica convencionado que as EMPRESAS poderão utilizar-se, alternativamente, equipamento eletrônico a ser instalado no veículo para que o motorista de ônibus registre através de senha ou por digital, o tempo efetivo de direção, registrando os tempos de partidas e paradas até que o veículo seja estacionado no pátio da EMPRESA, Filiais ou das instalações de Clientes contratantes de frete, em conformidade com o disposto nos §§ 14 e 15, do Art. 235-C, da CLT.

**Parágrafo Único** – O motorista é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo CONTRAN, até que o veículo seja entregue à empresa, conforme determinação contida nos §§ 14 e 15, do Art. 235-C, da CLT.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Sendo a atividade do Motorista e Ajudante de motorista realizada em ambiente externo, sem qualquer controle por parte das EMPRESAS, ficando pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, 01h00 (uma hora). Este intervalo é destinado à alimentação e descanso estabelecido no § 2º, do Art. 235-C, da CLT, cabendo à equipe de trabalho determinar em que momento a

jornada de trabalho será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido.

**Parágrafo Primeiro** – São vedadas as EMPRESAS, conforme impõe o Art. 3º, inciso IX, da Resolução no 525/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contidos naquela Resolução, e no § 7º, do Art. 67-A e Art. 67-C, do CTB. Esta regra de intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, também se aplica ao Ajudante de Motorista, conforme previsão do § 16, do Art. 235-C, da CLT.

**Parágrafo Segundo** – O fornecimento do ticket alimentação ou vale-refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição e descanso de 01h00 (uma hora), pelos motoristas e ajudantes de motoristas, conforme art. 71 e Art. 235-C, da CLT, para qualquer turno.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO TRABALHADO**

Será considerado como tempo efetivamente trabalhado, o período correspondente à chegada até o efetivo retorno da viagem realizada.

**Parágrafo único** – O período acima será considerado quando a saída para viagem se der da residência do empregado, desde a sua saída até o seu retorno.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à mesma Empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA, para a área operacional. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresas o percentual será de 0,7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez por cento) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

**Parágrafo único** – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

As Empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

**Parágrafo único** – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE**

As Empresas concederão auxílio creche aos empregados que tenha filhos na faixa etária de 0 há 07 (sete) anos, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, por filho, dispensada a comprovação de despesas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FILHO ADOTIVO**

O benefício aplica-se também aos empregados viúvos ou que tenham comprovadamente a posse e guarda dos filhos nesta faixa etária e também em relação a filhos adotivos.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FILHO EXCEPCIONAL**

As Empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais comprovadamente, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual por filho nesta condição.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALECIMENTO**

No caso de falecimento do empregado, a Empresas pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) piso da categoria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA DO MOTORISTA LEI 13.103/2015**

De acordo com a Lei 13.103/2015, em seu artigo 2º do item V, nº3. c). Fica as empresas obrigadas a concederem benefício de seguro de contratação obrigatória aos seus motoristas, de modo que fique assegurado aos mesmos sem custo ao empregado, um seguro destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, de **50** (cinquenta) vezes o maior piso da categoria para morte acidental, ou por invalidez permanente.

**Parágrafo Primeiro:** caso as empresas não formalize referido seguro de vida, ficara responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, em dobro do valor especificado no "caput" do salário normativo da função multiplicado por 50 (cinquenta) vezes, no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

**Parágrafo Segundo:** para as empresas que já possui seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada à condição de custeamento exclusivo pela empresa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIVRE ACESSO**

As Empresas permitirão o livre acesso dos diretores dos Sindicatos Profissionais da base territorial, devidamente credenciado em todas as suas instalações, para que os mesmos exerçam suas atividades de representação.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO**

As Empresas garantirão, bimestralmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos e caixa de distribuição de jornal nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. As Empresas garantirão o livre acesso aos quadros de avisos, para que o Sindicato Profissional possa divulgar aos seus comunicados.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As Empresas descontaram na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

As empresas comprometem-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

### DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5% (Um e meio por cento)** do salário base da função.

- a)** A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do **SINDCOVELPA**, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.
- b)** A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a **2% (DOIS POR CENTO)** sobre o total devido, além de **0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO)** ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.
- c)** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.
- d)** As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. [www.sincovelpa.com.br](http://www.sincovelpa.com.br)

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

### CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),

- a)** O associado titular e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR PAF, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de

deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

#### **VALORES PARA OS DEPENDENTES.**

b) Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

#### **Plano de Assistência Familiar PAF.**

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

#### **NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES**

##### **TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:**

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de **2.2% (dois vírgula dois por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**)).

##### **TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:**

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de **3% (três por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**)).

##### **TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:**

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de **3,5% (três e meio por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**)).

##### **TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:**

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de **4% (quatro por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**)).

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE**

As Empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias da ocorrência.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA**

As Empresas deverão firmar CONVÊNIO e emitir a seus empregados senha, *ticket* vale autorização (inclusive junto ao recibo de pagamento do mês correspondente) ou qualquer outro documento, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimento comerciais, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais).

**Parágrafo único** – O documento que for emitido na forma desta cláusula será utilizado pelos empregados a partir do 5º dia útil de cada mês, sempre no estabelecimento conveniado.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES**

As Empresas serão obrigadas a fornecer, gratuitamente, aos Motoristas, Auxiliares de Manutenção I, Auxiliares de Manutenção II, Auxiliares de Escritório e Mecânicos, uniformes quando exigidos.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

À **Até 05 dias consecutivos**, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão (a), sogro (a);

À **Por 01 dia**, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;

À **Por 05 dias úteis**, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento a critério do empregado.

À **Por 01 dia**, para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária. Os trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES

O estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador com antecedência de 72h00 (setenta e duas) horas, sujeitando-se comprovação posterior.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

As Empresas convocarão eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, indenizado integralmente.

**Parágrafo primeiro** – Concessão de acréscimo de 01(um) dia no período de pré-aviso por ano de trabalho ao mesmo empregador.

**Parágrafo segundo** – Aos empregados que contarem concomitantemente com 45 anos de idade e 05 anos de trabalho à mesma Empresa será devido aviso prévio de 45 dias e não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

O Sindicato Profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA**

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cláusula, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com limitação de que trata o art. 412 do Código Civil Brasileiro, que será destinada a parte a quem a infringência prejudicar.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUSTIÇA COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação, do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE  
ADMINISTRADOR  
TRANSPORTES VIACAO AVANTE LTDA - EPP**

**ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE  
ADMINISTRADOR  
AVANTUR TRANSPORTES LTDA - ME**

### **ANEXOS ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.